



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

ESTADO DO PARÁ



### LEI MUNICIPAL Nº 2.418/2006 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

*Câmara Municipal de Jacundá*  
CNPJ: 02.944.615/0001-00

**APROVADO**

Única votação, em 11 / 12 de 2006

1ª e 2ª votação, em \_\_\_ e \_\_\_ / \_\_\_ de \_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Presidente

**QUE ESTABELECE CRITÉRIOS E PRAZOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ADÃO RIBEIRO SOARES**, Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, no Município de Jacundá, Estado do Pará, conforme os conceitos e normas definidas a seguir.

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais. Cujas ocorrências provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 5º.** O alcance do benefício natalidade, estabelecido nesta lei municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe; e,
- IV. o que mais a administração do Município considerar pertinente.

TRANSFERÊNCIA  
ADMINISTRAÇÃO  
AUXÍLIO-NATALIDADE

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

**Art. 6º.** O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;

§ 4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento;

§ 5º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 7º.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família..

**Art. 8º.** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I. custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II. custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membro; e,
- III. ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 9º.** O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º. Quando o benefício for assegurado, em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior;

§ 3º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas;

§ 4º. O município deverá garantir a existência de unidade de atendimento com plantão de 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

ESTADO DO PARÁ



§ 5º. Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral;

§ 6º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento;

§7º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

**Art. 10.** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 11.** Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 12.** Ao município compete:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,
- III. expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 13.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete dar informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

**Art. 14.** A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária anual dar-se-á no prazo máximo de doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 15.** O Município deverá celebrar convênio com o Estado e a União para obtenção de recursos como co-financiadores dos benefícios eventuais, observados os princípios legais e regulamentares desta lei.

**Art. 16.** O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

**Art. 17.** Fica recomendado o critério de renda *per capita* familiar para acesso aos benefícios estabelecidos nesta lei e que atenda a determinação do artigo 22 da Lei 8.742, de 1993 (LOAS), não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

ESTADO DO PARÁ



**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, 22 de novembro de 2006.

**Adão Ribeiro Soares**

Prefeito Municipal